



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA/INPI/PR Nº 108, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Assunto: Estabelece as condições do procedimento para subsidiar o Governo Brasileiro sobre a viabilidade do reconhecimento dos registros de Indicações Geográficas provenientes dos Estados-membros da Associação Europeia de Livre Comércio (AELC), no âmbito das negociações do Acordo Mercosul-AELC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 8.854/2016, aprovado pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

CONSIDERANDO que o INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, e pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial;

CONSIDERANDO que compete ao INPI estabelecer as condições de registro das Indicações Geográficas, nos termos do parágrafo único, do artigo 182, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; e

CONSIDERANDO a reciprocidade de tratamento no procedimento de reconhecimento de registros de Indicações Geográficas do Mercosul nos Estados-membros da Associação Europeia de Livre Mercado (AELC);

RESOLVE:

Art. 1º Regular o trâmite administrativo para a elaboração de parecer técnico sobre a viabilidade do reconhecimento dos registros das Indicações Geográficas oriundas dos Estados-membros da Associação Europeia de Livre Comércio (AELC), com vistas a subsidiar o Governo Brasileiro no âmbito das negociações do Acordo Mercosul-AELC.

Art. 2º Serão consideradas, para os fins desta Instrução Normativa, as Indicações Geográficas registradas na AELC, constantes da lista oficial e fichas técnicas fornecidas pela representação diplomática dos seus Estados-membros.

Parágrafo único. As fichas técnicas serão fornecidas em documento digital.

Art. 3º A lista e as fichas técnicas das Indicações Geográficas, nos termos do artigo 2º, serão publicadas na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para apresentação de subsídios de terceiros contrários à recomendação de reconhecimento de registro.

§1º A publicação conterá nome ou nomes das Indicações Geográficas, o produto ao qual se aplica e o país de origem da mesma.

§2º O prazo para apresentação de subsídios será de 30 (trinta) dias a contar da publicação a que se refere o *caput* deste artigo.

§3º O INPI receberá os subsídios mediante formulário em anexo, por meio do e-mail: subsidios@inpi.gov.br.

§4º Findo o prazo mencionado no parágrafo segundo, havendo subsídios, a representação do respectivo Estado-membro da AELC será notificada mediante ofício para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação na Revista da Propriedade Industrial.

Art. 4º Decorridos os prazos fixados no artigo 3º, o INPI emitirá parecer técnico favorável ou recomendação de não reconhecimento do registro da Indicação Geográfica, nos termos da Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 5º O parecer técnico emitido será encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil, com cópia ao Ministério da Economia.

Art. 6º Não cabe recurso ao parecer técnico exarado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 7º Aos serviços previstos nesta Instrução Normativa não será cobrada retribuição, considerando a reciprocidade de tratamento no procedimento de reconhecimento dos registros de Indicações Geográficas dos Estados-membros da Associação Europeia de Livre Comércio.

Art. 8º Os pedidos de registro de Indicação Geográfica em andamento no Instituto Nacional da Propriedade Industrial amparados pela negociação do Acordo Mercosul-Associação Europeia de Livre Comércio, ficarão sobrestados até a ratificação do Acordo, pelo Presidente da República Federativa do Brasil.

Art. 9º O registro da Indicação Geográfica será realizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, após a ratificação do Acordo Mercosul-Associação Europeia de Livre Comércio, por parte do Presidente da República Federativa do Brasil.

Art. 10 Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do INPI.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019

CLÁUDIO VILAR FURTADO

Presidente